



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 104/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.000864/2005-19

Autuado: NERCI RIGON

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 433741/D – MULTA, lavrado em 11/07/2005, contra **NERCI RIGON**, por “*desmatar 143,00ha de florestas, na Faz. Cuia*”, em Aripuanã/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 50, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 214.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 443801/C (fl. 02), Termo de Inspeção (fl. 03), Comunicação de Crime (fl. 04), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 05), Certidão - rol de testemunhas (fl. 06), Relatório de Fiscalização (fl. 07).

Não foi apresentada defesa pelo autuado.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA em Ji-Paraná opinou pela homologação do auto de infração (fls. 09-10). Nesse sentido, o Gerente Executivo Substituto do IBAMA em Rondônia homologou o auto infracional em 02/12/2005 (fl. 11)

O autuado apresentou recurso, às fls. 14-28, em 16/03/2006, quando alegou:

- a) a nulidade do auto de infração pois o desmatamento teria ocorrido nos idos dos anos 80;
- b) que as fotos do satélite dos anos 1997,2000,2004 e 2005 comprovam que não se trata de desmatamento recente e sim de formação antiga;
- c) que não se trata de derrubada nova e sim de derrubada antiga e que a área em questão trata-se tão somente de limpeza de pastagens;
- d) que apresentou defesa em 29/07/2005, entretanto ela não foi analisada (juntou a cópia do protocolo para comprovar tal fato à fl.22).

Nessa ocasião, solicitou a anulação do auto de infração e juntou mapas (fls 29-30)

O agente autuante apresentou contradita às fls 33, quando alegou que o desmatamento era recente e opinou pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 35-37 mapas juntados pela DICOF.

Em 06/11/2006 (fl. 42), o Gerente Executivo do IBAMA em Rondônia manteve o auto de infração com base no parecer jurídico de fls. 38-40.

Em 07/04/2007, o autuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 48-56). Dessa forma, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração em 30/08/2007 (fl. 65), baseando-se no parecer jurídico de fls. 62-63.

Inconformado, apresentou recurso à Ministra do Meio Ambiente, em 26/11/2007 (fls. 69-80). A Consultoria Jurídica opinou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 06/02/2008 (fls. 85-92). Nesse sentido, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pela manutenção do auto infracional em 07/03/2008 (fl. 93).

Notificado da decisão em 12/12/2008, o autuado apresentou peça recursal ao CONAMA, em 22/12/2008 (fls. 99-112), por meio de seu advogado, conforme comprova a procuração de fl.864.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Subprocurador Chefe do IBAMA em 01/09/09 (fl. 167)

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

